

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N°: - 917/68 - CEE.  
INTERESSADO: - FACULDADE DE MUSICA PIO XII DE BAURU.  
ASSUNTO : - Proposta sobre obrigatoriedade do ensino da música nos cursos primário e médio.  
RELATORA : - Conselheira AMÉLIA DOMINGUES DE CASTRO.

P A R E C E R N° 22/69 - CEM

Professores e alunos da Escola de Música de Bauru enviaram a este Conselho abaixo-assinado no qual propõe modificações da LDB, com relação à obrigatoriedade do ensino da música nas Escolas.

Propõe modificações no Art. 22 da referida Lei, que tem a seguinte redação:

"Art. 22 - Será obrigatória a prática da educação física nos cursos primários e médio até a idade de 18 anos".

A redação proposta é a seguinte:

"Art. 22 - Será obrigatória a Educação Musical, Física, Cívica, Moral e Religiosa nos cursos Primário e Médio (1° e 2° ciclos)".

§ 1° - A prática de Educação Física será obrigatória até 18 anos".

A justificativa apresentada pelos professores refere-se a educação musical e não as demais práticas referidas no texto proposto. E sobre aquela, pois, que incidirá nosso parecer.

Desde que este Conselho não tem poderes para promover a modificação de lei promulgada pelo Congresso Nacional, mas apenas poderia encaminhar aos poderes competentes, representação sobre o assunto, opinaremos, pois sobre a conveniência dessa medida. Procuraremos ainda analisar o assunto, dentro das medidas que competem a este Conselho.

1. A Lei 4.024, de 20.12.1961, traça diretrizes e bases da educação nacional. Quanto ao currículo do ensino médio ao contrário da anterior legislação, dá ampla margem de liberdade aos sistemas estaduais, que terão apenas de respeitar o núcleo básico das cinco disciplinas obrigatórias indicadas pelo CFE, e as normas traçadas no Art. 33, entre as quais a 3o inciso IV. que recomenda "atividades complementares de educação artística".

Em seu Art. 12, diz:

"os sistemas de ensino atenderão à variedade dos cursos, à flexibilidade dos currículos e à articulação dos diversos graus e cursos".

Atendendo a esse princípio é que as Resoluções deste Conselho preferiram deixar ampla margem de opção, às autoridades do ensino oficial e particular, quanto às disciplinas complementares e optativas e às práticas educativas que se acrescentam aos currículos mínimos federais para os estabelecimentos de ensino médio. Não o fizesse e voltaríamos ao antigo regime de rígidas e uniformidade curriculares.

As disciplinas e práticas educativas mencionadas refletem a orientação deste Conselho quanto àquelas que considera de valor educacional para a formação do adolescente. E entre elas tem seu lugar a Música.

2. Não desconheceu este Conselho o significado e importância da Educação Artística em geral e da Educação Musical em particular.

Os docentes e discentes das Escolas de Música de Bauru, referem-se com muita preferência, à contribuição da música à formação cívica dos alunos, à preservação de nossos costumes e tradições pelo Folclore, ao aproveitamento de vocações e talentos, enfim à música como "elemento socializador e terapêutico", que "viria ajustar o excesso de atividade de nossa juventude".

Justamente por reconhecer esses e outros valores do ensino da música, este Conselho, em suas Resoluções básicas referente aos currículos do 1º e 2º ciclos (7/63 e 36/68) não a esqueceu. Como o provam os extratos desses documentos que anexamos a este parecer seu ensino poderá ser feito:

No 1º ciclo: como disciplina obrigatória complementar do sistema estadual de ensino, como disciplina optativa do estabelecimento, ou como prática educativa.

No 2º ciclo: como disciplina optativa (mediante aprovação do CEE) ou como Prática Educativa. Poderá ainda constituir parte da área de Artes das 3ªs séries colegiais.

No curso normal: como disciplina optativa do estabelecimento ou incluída na Prática Educativa: Educação Artística.

3. Considerando-se sua qualidade de atividade artística, convém lembrar que seja como forma de expressão ou incentivo à apreciação, deverá o ensino da música alicerçar-se em interesse demonstrado pelos alunos, no despertar de seus motivos e tendências.

Para tanto, como já referimos na Indicação 2/68: "A providência cabível para incentivar seu desenvolvimento, parece-nos pertencer mais ao âmbito das campanhas de divulgação do que ao das medidas legais". Quem melhor do que os professores e alunos de Escolas de Música poderá fazê-lo?

Já dissemos também que não nos parece conveniente a fórmula da obrigatoriedade do ensino da música no ensino médio. "Isso porque a inclusão de Práticas Educativas depende de condições específicas para ser eficiente. Entre elas estão: a existência de bons professores e de recursos didáticos adequados". Onde existirem essas condições, já vimos que não há empecilho para a introdução da música no currículo de curso médio, como disciplina, ou como prática educativa.

4. Em conclusão, baseando-nos nas considerações acima desenvolvidas, isto é:

- que a lei 4.024, de 20/12/1961, traça diretrizes e bases da educação nacional, sem entrar em pormenores de organização curricular;

- que os sistemas estaduais de ensino devem atender às suas disposições sobre variedade de cursos e flexibilidade de currículos;

- que as Resoluções deste Conselho possibilitam a escolha da Educação Musical como disciplina ou prática educativa em ginásios e colégios;

- que os estabelecimentos de ensino deverão considerar o interesse de seus alunos, a possibilidade de obter bons professoras e material didático adequado para introduzir qualquer prática educativa em seu currículo.

Somos de parecer que, no momento atual, reconhecendo embora o grande valor da educação musical, não há necessidade de novas medidas deste Conselho a fim de ampará-la a desenvolvê-la nas escolas médias.

Tal o nosso parecer, smj.

São Paulo, 22 de fevereiro de 1969.

as. Cons<sup>a</sup>. AMÉLIA DOMINGUES DE CASTRO  
= RELATORA =

Aprovado por unanimidade na sessão da Câmara do Ensino Médio, realizada em 28 de maio de 1969.

(as) Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI  
Presidente da CEM

ANEXO AO PARECER N° 22/69 - CEM

Resolução - CEE n° 36/68 - (Extratos) -

Art. 7° - As disciplinas optativas, cujo desenvolvimento será feito em caráter introdutório ou complementar do currículo do ciclo colegial, são as seguintes:

.....

Parágrafo único - Além das disciplinas relacionadas neste artigo poderão ser escolhidas como optativas:

.....

b) outra disciplina, mediante aprovação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 8° - são Práticas Educativas nas duas primeiras séries do ciclo colegial: Educação Física; Educação Religiosa; Educação Artística; Educação Musical; Educação Familiar; Práticas de Laboratórios.

Art. 10 - Os estabelecimentos de ensino podarão oferecer aos alunos da terceira série as seguintes áreas de estudos:

I - Artes;

.....

Art. 16 - Os estabelecimentos de ensino normal deverão incluir, no currículo da terceira e quarta série, uma ou duas disciplinas optativas entre as seguintes: Arte Dramática e Teatro Infantil; Artes Plásticas; Desenho; Educação Familiar; Educação Musical;

.....

Art. 17 - São Práticas Educativas do ensino normais Educação Física e Recreação Infantil; Educação Religiosa e Educação Artística.

(grifados por nós)

Resolução - CEE n° 7/63 - (extratos) -

Art. 2° - O mínimo de disciplinas obrigatórias do ciclo ginásial dos cursos de grau médio será complementado, no sistema estadual de ensino, de acordo com uma das seguintes orientações:

a) Desenho e uma língua;

- b) Desenho e uma disciplina específica;
- c) Uma língua e uma disciplina específica;

.....

§ 3º - São consideradas disciplinas específicas, para o efeito do disposto nas alíneas b e o deste artigo, as ciências, artes ou técnicas específicas do ensino comercial, industrial, agrícola, de economia doméstica e artístico, constantes das relações indicadas no art. 3º.

Art. 3º - As disciplinas optativas que poderão ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino, para completar os currículos do ciclo ginásial, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases e desta Resolução são:

a) línguas modernas ou clássicas, Música (Canto Orfeônico);

b) as seguintes disciplinas específicas:

.....

V - de Cultura Artística: Música (vocal e instrumental); Folclore; Artes Plásticas; Declamação e Arte Dramática; Coreografia. Art.

.....

4º - São consideradas práticas educativas do Sistema Estadual de Ensino: Educação física, Educação Moral e Cívica, Educação Religiosa; e mediante a indispensável adaptação metodológica, qualquer das disciplinas relacionadas no art. 3º e não incluídas pelo estabelecimento para os efeitos dos artigos 2º ou 3º.

as. Cons<sup>a</sup> AMÉLIA DOMINGUES DE CASTRO  
= RELATORA =